Birigüi, 20 de abril de 2021.

Parecer 39/2021 – Complementar ao 38/2021

Solicitante: **CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 42/21 – Programa de Recuperação de Tributos"

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de recuperação de tributos, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1279/2021, em 15 de abril de 2021. Despachado para parecer em 16 de abril de 2021. Recebido para parecer em 16 de abril de 2021.

No parecer 38/2021, opinamos pela inconstitucionalidade do mesmo, em razão da ausência de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a questão versa sobre renúncia de receita.

Pese isso, o Direito é dinâmico, e alterações de entendimento, por parte de nossas Cortes são comuns, o que pode, inclusive, ser observado a todo momento.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1330/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 14:37
Legislativo - PARJU 39/2021

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, passou a entender que os programas de recuperação de tributos são na realidade "transações tributárias", instituto este não previso no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, logo, os documentos previstos naquele dispositivo não são exigíveis. Vejamos:

> "AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE BARUERI - PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos suficientes para o convencimento do julgador. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Secretária Municipal de Finanças à época - Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário.
>
> MÉRITO - Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita - Autor que equivocadamente a enquadra como anistia - Ausência do requisito de anterioridade da multa.

Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 - Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados

monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia - Celebração de acordo entre Município e contribuinte - Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito - Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária - Precedente do C. STJ. Ausência de ilegalidade na conduta dos corréus - Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade - Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal - Lesão ao patrimônio público não constatada. Sentença mantida - Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não providos". (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público. Ap. 1000072-04.2016.8.26.0068. Rel. Des. Leonel Costa, j. 04/10/2017) (grifamos)

No corpo do acórdão, o e. Relator fez a seguinte observação:

"Como visto, o rol taxativo do §1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não qualifica a transação como renúncia de receitas".

Logo, diferentemente do que afirmamos no parecer 38/2021, não há se falar no cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, ou seja, os documentos citados não precisam ser elaborados pelo Poder Executivo.

Estando a questão pacificada no Tribunal de Justiça, resta apenas a análise do mérito, a ser feita pelo Plenário.

Portanto, corrigindo o equívoco da exigência de documentos, citados no parecer 38/2021, que não são necessários, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências necessárias.

É o parecer

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico